

PARECER JURÍDICO Nº /2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE

Objeto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação – prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em compras públicas, licitações e planejamento das contratações públicas.

Processo de Inexigibilidade nº: 001/2026

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de viabilizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto a contratação da empresa **GOVMAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.055.534/0001-05, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria continuada, de natureza predominantemente intelectual, voltados ao setor de compras públicas, licitações e planejamento das contratações públicas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE.

O processo deve ser instruído com os seguintes documentos:

- Documento de formalização da demanda;
- Termo de Referência;
- Justificativa da contratação direta por inexigibilidade;
- Proposta comercial da empresa contratada;
- Demonstração de compatibilidade do preço com o mercado;

- Declaração de disponibilidade orçamentária;
- Minuta do contrato administrativo;
- Comprovações de regularidade fiscal e trabalhista;
- Comprovação de que o contratado não se encontra impedido de contratar com a Administração Pública;
- Ratificação da autoridade competente;
- Extrato de contrato para publicação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo uma das hipóteses legais a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A definição de **notória especialização** encontra-se no §3º do mesmo artigo:

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A natureza do objeto evidencia alto grau de especialização técnica e necessidade de atuação integrada, preventiva e estratégica, não se tratando de serviço comum.

O fluxo mínimo do processo de contratação direta por inexigibilidade deve seguir os seguintes marcos:

1. **Documento de Formalização da Demanda (DFD):** emitido pela unidade requisitante, com descrição da necessidade administrativa.
2. **Elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico:** com especificação do objeto, metodologia de execução, estimativa de custos, resultados esperados, cronograma e critérios de medição e pagamento (art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021).
3. **Justificativa Técnica da Inexigibilidade:** demonstração da inviabilidade de competição e do enquadramento do objeto nos termos do art. 74, III.

4. **Comprovação da Notória Especialização:** apresentação de atestados de capacidade técnica, currículo, experiência anterior, ou outros elementos que evidenciem a adequação técnica e a singularidade do contratado (art. 74, §3º).
5. **Justificativa de Preço:** com comprovação de que o valor proposto se encontra compatível com os preços de mercado (art. 23, §1º).
6. **Declaração de Disponibilidade Orçamentária:** com reserva de recursos vinculada à dotação orçamentária apropriada.
7. **Verificação da Regularidade Fiscal, Trabalhista e Cadastral:** certidões negativas e consulta aos cadastros de sanções (CEIS/CNEP).
8. **Minuta de Contrato Administrativo ou Instrumento Equivalente:** contendo as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.
9. **Manifestação da Assessoria Jurídica:** parecer técnico-jurídico quanto à viabilidade da contratação direta.
10. **Autorização da Autoridade Competente:** despacho de aprovação e ratificação da inexigibilidade.
11. **Publicação do Extrato do Contrato:** no PNCP e no sítio oficial do Município (arts. 91 e 94 da Lei 14.133/2021).
12. **Designação do Fiscal do Contrato:** conforme previsto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou

oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Bem como, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Assim, à luz da documentação constante nos autos e dos fundamentos jurídicos apresentados, **não se identificam óbices legais à formalização da contratação direta pretendida, por inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que:

- Seja mantida a **publicação do extrato do contrato** no PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município, como condição de eficácia;
- Seja lavrado o **termo de designação do fiscal do contrato**;
- Seja mantido o processo devidamente **organizado e instruído**, com todos os documentos comprobatórios, para fins de controle interno e externo, conforme determina o art. 172 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Malhador, 06 de janeiro de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador